



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

Handwritten signature and initials in the top right corner.

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 05/2015

Arguido: FERNANDO JOSÉ BRÁS TEOTÓNIO

Licenciado FPAK N.º 5076

ACÓRDÃO

I – No dia 01 de Julho de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **FERNANDO JOSÉ BRÁS TEOTÓNIO**, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 5076, na sequência dos factos ocorridos no decurso do “RALI VIDREIRO CENTRO DE PORTUGAL”, prova que decorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões.

II – A convite do Senhor Instrutor, o arguido prestou declarações previamente à acusação e notificado da mesma não apresentou oposição.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

I – DOS FACTOS

1. O Arguido Participou no Rali Vidreiro Centro de Portugal, prova que ocorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015;

2. A Arguido participou na referida prova com um automóvel Mitsubishi Lancer Evo 7, tendo-lhe sido atribuído o número de concorrente 62;
3. No dia 27 de Junho de 2015, foram detectadas pelo Comissário Técnico Chefe Nuno Pedro CTC 8098, irregularidades técnicas no automóvel do Arguido, as quais constam do relatório de verificações técnicas finais, donde ressalta que “No concorrente 62, Mitsubishi Lancer Evo 7, com a ficha de homologação A-N5629, a viatura apresentou uma não conformidade relativamente à forma e dimensão do disco de travão dianteiro e traseiro. Foram retiradas as medidas: diâmetro disco frente: 340mm, espessura disco frente: 33,05mm; e perfurado. Diâmetro disco traseiro: 297mm; espessura disco traseiro: 23,50mm; e perfurado.”;
4. De acordo com a ficha de homologação A-N 5629, também constante dos autos, os discos de travão, independentemente das medidas, são rasgados e não perfurados.
5. Por outro lado, nenhuma das medidas verificadas pelo Comissário Técnico se encontram compreendidas nos limites previstos nas fichas de homologação constantes dos autos;
6. Em função do antes mencionado, o Arguido foi excluído da prova ao abrigo do artigo 17.10 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2015 (PGAK);
7. Em sede de declarações prestadas pelo Arguido perante o Instrutor em 30 de Setembro de 2015, aquele reconheceu efectivamente a irregularidade detectada no seu automóvel;
8. Referindo porém que havia adquirido recentemente o automóvel em questão no estado de usado, tendo despendido cerca de 6.000 € numa caixa de velocidades e cerca de 12.000 € em duas suspensões, não tendo efectuado qualquer intervenção ao nível dos travões;
9. Referiu o Arguido que não tinha conhecimento da irregularidade dos travões montados no seu automóvel, pois caso soubesse, teria também adquirido uns discos regulares;

II – DO DIREITO

Dos factos constantes nos artigos 3 a 5, a Arguido praticou infracção disciplinar grave, prevista a punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

ii) Utilização de viaturas com infracção técnica;...”

Dispõe o artigo 17.10 das PGAK

“17.10 – Não conformidade de um veículo – a não conformidade de qualquer veículo (...) com a ficha de homologação (...), implicará a exclusão do concorrente, na classificação dessa prova (...), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos termos do CDI”.

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexó entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Muito embora não tenha resultado demonstrado que o Arguido se tivesse apercebido da irregularidade dos travões dianteiros e traseiros montados no seu automóvel – e portanto fica desde logo afastada a imputação a título de dolo –, a verdade é que o Arguido tinha a obrigação de providenciar pela regularidade das peças instaladas no automóvel.

Impõe o critério do *“bonus pater familiae”* que toda e qualquer peça instalada num automóvel de competição esteja em conformidade com a regulamentação aplicável.

O Arguido deveria ter acautelado a medição dos discos de travão e aliás, de todos os componentes.

Não ficou demonstrado que o Arguido tivesse a intenção de “contornar” os regulamentos, porém não podia deixar de prever a possibilidade, mesmo que remota, da irregularidade de alguns dos componentes do carro que havia adquirido em estado de usado, pelo que a conduta é, necessariamente, negligente.

O arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar.

Acresce que confessou espontaneamente os factos que lhe são imputados, assumindo a responsabilidade pelos mesmos.

São pois factos atenuantes (artigo 20º a) e b) do Regulamento de Disciplina) que deverão ser tomadas em linha de conta.

O Arguido foi ouvido e dele foram tomadas declarações tendo demonstrado uma atitude colaborante.

DECISÃO

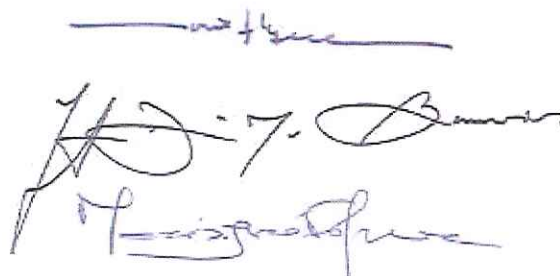
- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido: FERNANDO JOSÉ BRÁS TEOTÓNIO, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 5076, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, porém a título negligente, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do Regulamento Disciplinar da FPAK, na pena de suspensão de 2 (dois) meses, suspendendo-se a execução desta pena pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 11º nº 1, al. d) e nº 5 do Regulamento Disciplinar.

- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de custas da FPAK, a cargo do Arguido
FERNANDO JOSÉ BRÁS TEOTÓNIO, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 20 de Outubro de 2015

O Conselho de Disciplina,



Three handwritten signatures in blue ink, representing the members of the Discipline Council.